



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 059 DE 25.05.2016

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.035/2016 – ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.867/2014, DE 01/07/2014, QUE "DISPÕE SOBRE USO, OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", RELATIVAMENTE AO PLANTIO DE ÁRVORES EM ESTACIONAMENTOS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 09/06/2016

PRAZO FATAL: 28 DE JUNHO DE 2016

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2016 Presidente
Adiado em.....de.....de 2016. Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 1, 2, 3	Prazo das Comissões: 28/06/2016



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

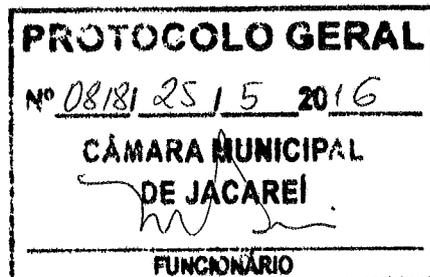
Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 0721/2015-GP

Jacareí, 25 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 6.035/2016, que "Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei n.º 5.867/2014, de 01/07/2014, que 'Dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, e dá outras providências', relativamente ao plantio de árvores em estacionamentos." (processo n.º 032, de 28.03.2016), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

**A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.035/2016

Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 5.867/2014, de 01/07/2014, que "Dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, e dá outras providências", relativamente ao plantio de árvores em estacionamentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 5.867/2014, de 1º de julho de 2014, que "Dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, e dá outras providências", fica acrescido do § 4º com a seguinte redação:

~~“§ 4º Os estacionamentos descobertos destinados a veículos, incluindo-se os de shopping centers e supermercados, com área igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40m² (quarenta metros quadrados) da área em questão, sendo que tal vegetação será considerada aquela composta por espécime nativa da Mata Atlântica, com diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.”~~

Art. 2º Os estacionamentos existentes antes da vigência desta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

DE

DE 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO.

AUTOR DA EMENDA: VEREADOR EDGARD SASAKI.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 032,
DE 28.03.2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.035/2016)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Vereador José Francisco, existem razões que impedem a outorga da sanção ao projeto (Lei n.º 6.035/2016), em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes dos vícios formais e da contrariedade ao interesse público.

O princípio da separação entre os Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário foi violado com a aprovação de Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

A iniciativa legislativa é faculdade atribuída para apresentar Projeto de Lei ao Poder Legislativo. É conferida de forma concorrente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos específicos é atribuída com exclusividade a apenas um deles.

Ainda que a matéria de direito urbanístico não se enquadre na competência exclusiva do Prefeito, em virtude da responsabilidade pela consecução do Plano Diretor e da Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo, cabe ao Executivo a sua elaboração e alteração, vez que possui maior aparelhamento técnico e conhecimento da realidade local, especialmente porque compete ao Prefeito aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos (artigo 61, inciso XXII da L.O.M.).

Sobre a matéria da competência do Prefeito Municipal para decretar o zoneamento e demais aspectos urbanísticos constantes na Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo, não obstante haver entendimento diverso, a jurisprudência e a doutrina, em sua maioria, entende que cabe somente ao Executivo propor ou alterar o Plano Diretor e a Lei de Uso, uma vez que sua estruturação depende de uma série de estudos técnicos concatenados, requisitos incompatíveis com a performance do Poder Legislativo.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



A função legislativa tem como características a generalidade e a abstração, enquanto o Executivo atua de maneira específica e concretamente. E as normas urbanísticas são uma imposição concreta e não geral e abstrata.

Ao Executivo cabe interpretar a lei e obedecer as normas urbanísticas, modificando-as todas as vezes que o próprio desenvolvimento da cidade assim o exija, desde que haja respaldo legal necessário à esse cometimento, não se tratando de uma questão de conveniência e oportunidade, ao alvedrio da Administração, mas, sim, de obediência às normas legais.

Portanto, ainda que não esteja expressa na L.O.M. a competência privativa do Executivo para apresentar projeto de lei sobre o Uso, Ocupação e Urbanização do Solo e suas alterações, a iniciativa deve ser deste, posicionamento este adotado por nossos Tribunais, a exemplo das declarações de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, das Leis Municipais n.º 4.879/2005 e n.º 5.442/2010, que propunham alterações na Lei de Uso e Ocupação do Solo, que foram vetadas e promulgadas pelo Legislativo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei de iniciativa de Vereador que altera o artigo 114 da Lei n.º 4.847/05, que dispõe sobre uso, ocupação e urbanização do solo do Município de Jacareí - Matéria afeta ao Poder Executivo - violação dos artigos 5º, 37, 47, II e XIV, 180, I e II e 181 da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 129.270.0/2-00 - São Paulo - Relator: Denser de Sá - 22.03.2007 - V.U.)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n.º 5.442/2010, de 9 de março de 2010, do Município de Jacareí, deste Estado - Lei que autoriza, observada a Lei n.º 4.847/2004, que dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, o uso das áreas excedentes entre o eixo da via e a testada da área construída, para a construção de garagem, sem outorga onerosa, pelos proprietários de imóveis residenciais lindeiros das vias e logradouros públicos - Inobservância da exigência de participação popular em matéria urbanística, assegurada por meio da realização de audiências públicas - Usurpação de prerrogativa do Prefeito Municipal, a quem compete o planejamento urbano - Configuração de ato de gestão administrativa - Violação dos artigos 5º, 144, 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 29, XII, e 182 da Constituição Federal - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. *(Relator(a): José Reynaldo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 25/05/2011; Data de registro: 06/06/2011; Outros números: 990105346979) (grifos nossos)*



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Já a Lei Complementar n.º 60/2005 que alterou o Plano Diretor foi vetada pelo Executivo sob o fundamento do vício formal e material, e o veto foi mantido pelo Legislativo. Da mesma forma, as Leis n.º 4.866/2005, n.º 4.929/2005 e n.º 5.964/2015, que tinham por objeto a alteração da então vigente Lei de Uso, Ocupação e Urbanização do Solo (n.º 4.847/2004).

Por outro lado, conforme análise da Secretaria de Planejamento - Diretoria de Projetos e Urbanismo - temos algumas questões de ordem técnica que causariam problemas e transtornos aos cidadãos com a aplicação da Lei:

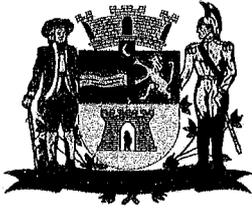
i) Na exigência do plantio de espécie arbórea nas áreas destinadas à estacionamento, com área superior a 100m² temos a obrigação de plantio para poucas vagas de estacionamento, podendo chegar ao caso de uma única vaga de estacionamento, quando se tratar de imóvel pequeno.

ii) A aplicação à todos os usos e a todos os imóveis, sem delimitação, obrigar-se-ia também os imóveis em uso considerados individuais como o caso de residências, além dos considerados coletivos (comércios, serviços e usos públicos).

iii) As espécies arbóreas com as medidas especificadas poderão interferir no uso do estacionamento, considerando as interferências de veículos de grande porte, razão pela qual deve ser melhor especificada, inclusive.

iv) Também, o artigo 2º exige que os estacionamentos existentes antes da vigência da norma se adéquem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Tal imposição demandaria necessária reforma em imóveis/estacionamentos que já obtiveram suas necessárias licenças urbanísticas, conforme legislação vigente e já estão em funcionamento.

Portanto, em razão dos vícios de constitucionalidade, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público não existem condições que permitam a sanção da Lei n.º 6.035/2016.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 6.035/2016 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 059 de 25 de maio de 2016

ASSUNTO: Veto total aos autógrafos da lei nº. 6.035/2016- Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº. 5867/2014. Uso, Ocupação e urbanização do Solo. Plantio de árvores em estacionamentos.

AUTOR: Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota.

PARECER Nº 96 - METL - CJL - 06/2016

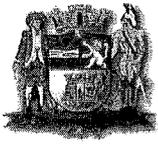
O Ilustre Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota encaminhou veto para apreciação desta Casa Legislativa da Lei nº. 5867/2014 que dispôs sobre o plantio de árvores em estacionamentos.

Remetido a esta Consultoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa para parecer jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação

FUNDAMENTAÇÃO

De início, como já exarado no parecer anterior nº. 60 - METL - CJL - 03/2016, o projeto de lei em questão, objeto do veto, não ofende o pacto federativo, posto que legisla sobre "interesse local", nos termos do inciso I



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



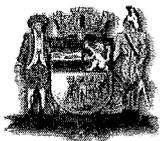
do artigo 30 da Constituição Federal, respeitando a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da CF) e não conflitado com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal de 1988) nem tampouco com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal de 1988).

Ressaltando ainda que não fere a iniciativa exclusiva do Prefeito (artigo 40 da Lei Orgânica) nem o artigo 94, § 2 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí (competência exclusiva do Prefeito).

Entretanto, o Ilustre Prefeito alega que na lei há "inconstitucionalidades e ilegalidades decorrentes dos vícios formais e da contrariedade ao interesse público".

Assume que a matéria de direito urbanístico não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito, mas que "em virtude da responsabilidade pela consecução do Plano Diretor e da lei de Uso e Ocupação do Solo, cabe ao Executivo sua elaboração e alteração, vez que possui maior aparelhamento técnico e conhecimento da realidade local, especialmente porque compete ao Prefeito aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos (artigo 61, inciso XXII da LOM).

Aduz também que há diversos entendimentos sobre a competência para propor ou alterar o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, mas que em sua maioria a jurisprudência e a doutrina entendem que cabe somente ao Executivo propor ou alterar tais leis "uma vez que sua estruturação depende de uma série de estudos técnicos concatenados, requisitos incompatíveis com a performance do Poder Legislativo" e que "ainda que não esteja expressa na L.O.M a competência do Executivo para apresentar projeto de lei sobre o Uso,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Ocupação e Urbanização do Solo e suas alterações, a iniciativa deve ser deste ", para tanto, junta dois julgados procedentes da Prefeitura de Jacareí que ratifica mencionada tese.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ALEGAÇÕES DE VETO

De fato, como já mencionado no parecer anterior, não há na lei, competência expressa no sentido de que a lei de uso e parcelamento do solo deva ser de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Contudo, ao analisar os julgados e realizar nova pesquisa sobre o assunto, foi constatado que a grande maioria dos julgados entende no sentido alegado pelo Prefeito, qual seja, de que a iniciativa nos projetos que alteram a lei de uso e ocupação do solo é de iniciativa do Poder Executivo (vide julgados dos Municípios de Ribeirão Preto¹, Bauru², São José do Rio Preto³, Pinhais⁴, Jacareí⁵, São Sebastião⁶, Campinas⁷, Taguatinga⁸, Santa Isabel⁹, Franca¹⁰, Guararapes¹¹, Sorocaba¹², Piraju¹³ e Catanduva¹⁴).

¹ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/Jurisprudencia/juris_urbanismo/00992910.pdf

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/Jurisprudencia/juris_urbanismo/00992910.pdf

² <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/148894190/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20102966220148260000-sp-2010296-6220148260000/inteiro-teor-148894198>

³ <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120592961/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20060632220148260000-sp-2006063-2220148260000>

⁴ <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5285238/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1578923-pr-acao-direta-de-inconstitucionalidade-0157892-3>

⁵ http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/ADI_996868220118260000_SP_1322931047821.pdf?Signature=MjZbta3dwcxGFxUHSuHe1z2FxFw%3D&Expires=1465242741&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e0f8e42955790c063de01Ad184955374



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, como já mencionado, grande maioria dos julgados entende que o Poder Executivo, por possuir maior aparelhamento para realizar estudos para alterar a lei de uso e ocupação do solo.

Todavia, ressaltamos que não é entendimento pacífico, sendo de extrema importância que seja feita uma análise pelos Vereadores sobre a real viabilidade do projeto.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 81, de 5 de março de 2007 do Município de São Sebastião. Normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso e ocupação do solo urbano em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental - Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS. Ausência de prévios estudos técnicos detalhados, planejamento e consulta à população diretamente interessada. Lei de zoneamento corretamente impugnada por dispor de matéria exclusiva de Plano Diretor. Não atendimento às exigências contidas na Lei Federal 10.257/01, art. 50. Violação aos arts. 5º, "caput" e § 1º, 111, 144, 152, I, II, III, 180, I, II, III e IV, 181, 191, 196 e 297, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (ADI 994070111125, Rel. Designado Des. REIS KUNTZ, m.v., j. em 11/3/2009)

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/Jurisprudencia/juris_urbanismo/65E26360DD4E32C9E040A8C02B011C8C

<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2558639/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-20070020069764-df>

http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/ADI_1541790500_SP_22.10.2008.pdf?Signature=r1mNCG3iKawQWvc1EAYAm%2BfXOk%3D&Expires=1465240371&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=5327f18fcb0724cf3f9ebf4dfa74c816

http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/_1998188420108260000_SP_1294235133758.pdf?Signature=b8zrDgXBHsi74m%2Ff7fH2mJUOaCM%3D&Expires=1465240418&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8a4c74ea1393662bf7a5efa2e1c90ae8

http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/ADI_381454820118260000_SP_1319936967995.pdf?Signature=6p%2BShugaiOGKWarYb4DLOapmFss%3D&Expires=1465240539&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1bd3ab42f070a962b2c16762022fc3b2

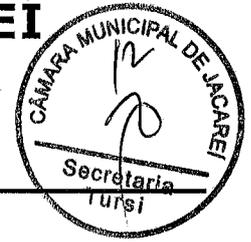
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?jsessionid=730E2230BB0C4C47318C60A3A255A84C.cjsg1?cdAcordao=9121691&cdForo=0&vlCaptcha=XHqbn>

¹³ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis nºs 3.307/2009, 3.319/2009 e 3.435/2010, do Município de Piraju. Matérias referentes à Lei de Uso e Ocupação do solo. Código de Obras e Plano Diretor. Vício de Iniciativa. Temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, a iniciativa legislativa reservada ao Executivo. Precedentes. Ação Procedente.” (ADI nº 0454164-98.2010 - Relator: Des. Cauduro Padin).

¹⁴ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal n. 373/2007, de Catanduva – Legislação, de iniciativa parlamentar, que altera tabela relativa a regras de zoneamento na cidade – Impossibilidade – Planejamento urbano – Uso e ocupação do solo – Inobservância de disposições constitucionais – Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida – Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Ademais, lei dispôs sobre situação concreta, concernente à organização administrativa – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma”. (ADI nº 157.903-0/2-00 - Relator: Des. Mauricio Ferreira Leite).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Apenas a título de informação, no município de São Paulo, foi aprovada lei idêntica de iniciativa de Vereador (Lei 13.319/2002) que, posteriormente foi regulamentada através de Decreto (Decreto 44.419/2004) pela Prefeita. Nesse caso, o Poder Executivo concordou com a lei, tanto que, posteriormente editou decreto regulamentando-a.

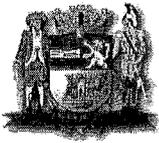
No entanto em notícia recente da Câmara Municipal de São Paulo (anexo), houve reunião da Comissão do Meio Ambiente da Câmara Municipal uma vez que "a lei não estaria sendo cumprida, segundo vereadores".

Ocorre que, infelizmente, caso a proposição seja levada adiante, o Poder Executivo, através de seu Prefeito, provavelmente irá ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que de início já vetou a lei, sendo que, pelos motivos expostos, mencionada ação terá grandes chances de ser julgada procedente, não produzindo assim, seus efeitos almejados, tornando-se inócua desde o seu nascimento.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, entendemos que existem fundamentos jurídicos na mensagem de veto apresentada pelo Chefe do Executivo, cabendo aos Nobres Vereadores avaliar se tais razões são suficientes para manutenção do veto.

Vale dizer que o veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres vereadores, art. 122, § 4º do Regimento Interno, obedecendo ainda ao disposto no §4º do artigo 109 do Regimento Interno, o veto será apreciado em discussão única e somente será rejeitado mediante voto da maioria absoluta, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



que o Presidente exercerá o direito de voto, nos termos do artigo 25, III do mesmo diploma legal.

Este é o parecer deste órgão de Assessoramento Jurídico, ora encaminhado à Secretaria desta Casa Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 07 de junho de 2016

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos.
À Secretaria, para as devidas providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

CONSULTOR JURÍDICO CHEFE

Em tempo: o veto deverá ser apreciado pelas
Comissões de Constituição e Justiça e de
Serviços Públicos e Urbanismo.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.200**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 840
52.971**

PROCESSO Nº

De autoria do Vereador **ADILSON RODRIGUES ROSA**, retorna a esta Consultoria Jurídica o presente Projeto de Lei Complementar, que inclui na Macrozona Urbana e ressetoriza, para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área próxima do Jardim Santa Gertrudes, em face da juntada de documentos relativos à audiência pública realizada no dia 11 de junho p.p.

A proposta encontra-se instruída com os seguintes documentos: planta da área (fls. 04); justificativa (fls. 05); e documentos de fls. 06/48, com destaque para o expediente da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente (fls. 22); o despacho desta Consultoria (fls. 42), o ofício da Comissão do Plano Diretor (fls. 46), além do registro da audiência pública sobre o projeto (fls. 45/48), com menção à mídia de áudio e vídeo encontrar-se inserta no processo daquela reunião.

É o relatório,

PARECER:

1. Nosso parecer será elaborado em tópicos para sua melhor compreensão.

I - PRELIMINARMENTE

**DA INICIATIVA LEGISLATIVA NO CAMPO AMBIENTAL
E URBANÍSTICO**

2. A nova jurisprudência vem se norteando no sentido de atribuir iniciativa privativa ao Executivo para projetos que versem sobre a temática abordada, quando desprovidos dos estudos técnicos específicos. Prova do alegado é o **Acórdão nº 66.667-0/6 (Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 884, de 25 de junho de 1999, do Município de Ribeirão Preto)**, que versa sobre a iniciativa legislativa para a expansão da zona urbana, e a prévia necessidade de estudos técnicos para a elaboração de planos, programas e projetos urbanísticos. DOE 18/12/01.



EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana – Ação Direta julgada procedente – Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 66.667-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO:

ACORDAM: em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação.

3. Não obstante as decisões do Judiciário no sentido de que, além da instrução técnica, os projetos afetos a alteração do Plano Diretor seriam de iniciativa privativa do Executivo, temos, em termos doutrinários, posições divergentes. Com efeito, em verdade os estudos técnicos são de imperiosa necessidade até para que o legislador possa, com consciência e conhecimento de causa, ofertar propostas de atos normativos sobre o tema. Contudo, não obstante entendermos que a deflagração do projeto que elabora e institui o Plano Diretor seja de competência privativa do Executivo, o mesmo ao adentrar na Casa Legislativa pode sofrer alteração via emenda. É matéria de planejamento municipal.

4. Ora, uma vez tratando-se de matéria de planejamento municipal, e o Estatuto da Cidade assim o equipara conjuntamente às normas orçamentárias (Plano Plurianual, LDO e Lei Orçamentária), depreende-se daí a possibilidade legislativa da alteração via emenda. Como se não bastasse, não havendo restrição constitucional sobre o tema, *ex vi* do art. 61, § 1º, inc. II, e alíneas (CF), aplicados por simetria e exclusão aos Estados e Municípios, a matéria por força do art. 61 "caput" (CF) pode ser tida como concorrente, uma vez que os autos estejam devidamente instruídos com subsídios técnicos.

5. Para concluir, e com a devida vênia, entendemos que a Corte Paulista está a confundir iniciativa legislativa com instrução técnica do projeto. Fundamentamos nosso pensamento no princípio constitucional da autonomia municipal, cujo fundamento de validade encontra-se no art. 29 da Lei Fundamental, que concede ao Município reger-se por Lei Orgânica nos termos ali apontados.

6. Assim, se não existe vedação expressa no corpo da Constituição sobre o tema iniciativa neste caso; se a matéria é de



planejamento, consoante dispõe o Estatuto das Cidades, e se a Lei Orgânica de Jundiaí, editada que foi sob a égide da autonomia municipal, em seu art. 13, inc. XIII, dispõe caber à Câmara, com a sanção do Prefeito, aprovar e alterar o Plano Diretor, temos que a tese da iniciativa concorrente se nos afigura juridicamente defensável. Todavia, se as decisões da Corte Estadual se uniformizarem no sentido de que a matéria é privativa do Executivo, e se tal se consubstanciar em coisa julgada, renderemo-nos ao entendimento judicial, posto que a ele compete interpretar concretamente a Constituição e as normas dela decorrentes. Entretanto, a divergência apontada sobre a questão não supre a ausência dos elementos técnicos necessários, condição *sine qua non* para que a proposta possa prosperar conforme entendimento jurisprudencial dominante.

7. Em tese, e tão somente em tese, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, a Câmara realizou a audiência pública necessária com manifestação de órgãos e entidades e solicitou as informações que entendeu pertinentes. Quanto à competência a matéria encontra amparo no artigo 6º, incs. VII e VIII da Lei Orgânica Municipal, o mesmo ocorrendo com relação a iniciativa que é concorrente (art. 13, incs. I e XIII, c/c o art. 45, todos da LOM).

8. Ocorre, todavia, que da análise do caso concreto (o projeto em si), a questão não se afigura de todo pacificada, em especial no que diz respeito a sua instrução técnica, condição obrigatória de viabilidade para prosperar. Por isso dizemos:

II – DA PROPOSITURA

DAS CARACTERÍSTICAS DA ÁREA

9. Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar incluir na Macrozona Urbana e ressetorizar – na verdade inserir na Zona Urbana e reclassificar - para Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2), área situada próxima do Jardim Santa Gertrudes destacada na planta de fls. 04. Esta Consultoria, através do Despacho nº 501 (fls. 42) sugeriu à Presidência da Casa que a proposta fosse pautada e debatida em audiência pública, que foi realizada no dia 10 do corrente mês. Todavia, não há encartado nos autos estudo que indique se a área tem vocação para ser ressetorizada/reclassificada, com impacto de vizinhança, e observância das exigências da mencionada lei, sendo certo que essa temática foi abordada em audiência pública.



III - DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 840

10. A matéria em foco merece considerações antes que este órgão técnico se pronuncie sobre sua juridicidade, em vista de sua instrução.

11. Esta Consultoria, através de Despacho, firmou posicionamento pela realização de debates em audiência pública, o que se consumou. Quanto a informações dos órgãos técnicos do Executivo acerca da matéria, a Secretaria Municipal do Planejamento e do Meio Ambiente, às fls. 22, esclarece em síntese que essa proposta estava incluída no rol do projeto de lei complementar que resultou na Lei Complementar 416/2004, situada na área de Zona de Restrição Moderada, definida no Decreto Estadual 43.284/98 na Zona Urbana do Município, especificamente na Zona de Conservação Ambiental Urbana e, na ZR-2 – Zona Residencial de Média Densidade, mas não foi aprovada em virtude de emendas feitas por este Legislativo. Todavia entende que a proposta permanece válida.

A Comissão do Plano Diretor, por sua Presidente Arquiteta Beatriz Barberis Giorgi (fls. 46), firmou posicionamento contrário à aprovação do projeto, recomendando que a regularização do loteamento poderá se dar pela Lei Complementar 358/2002, que disciplina a regularização de parcelamentos de solo clandestinos ou irregulares.

Esta Consultoria Jurídica vem orientando no sentido da necessidade da realização da audiência, inclusive para a manifestação das entidades e órgãos não governamentais, bem como dos Conselhos e Comissões, dando-se ampla publicidade da mesma e ofertando subsídios para a sua realização. A audiência pública repita-se, foi realizada nos termos regimentais, e seu teor de mídia de áudio e vídeo encontra-se registrado nos autos daquela reunião (fls. 48).

12. Merece destaque, por importante, alguns elementos colhidos na audiência pública realizada. A fala do O Secretário Municipal de Assuntos Fundiários, Antonio Carlos de Castro Siqueira, se reportando às discussões havidas no final de 2004 quando foram aprovadas alterações ao Plano Diretor, que a matéria objeto deste projeto constava como emenda que foi retirada, por acordo. Revela apoio à alteração proposta por entender que se trata de área vizinha à zona urbana que pode ser regularizada, eis que entre a infra-estrutura existente conta com rede de água, esgoto e iluminação pública, e que por isso é necessário regularizar. Disse que pela Lei Complementar 358/02, é possível a regularização, mas tem-se que observar a questão da densidade demográfica. Afirmou também que o entrave para utilização da Lei Complementar 358/02 se dá em face da contrapartida, pois a cada lote existente ter-se-ia que comprar 2000 metros quadrados adicionais, o que inviabiliza o certame.



13. A Arquiteta Beatriz Barberis Giorgi, Presidente da Comissão do Plano Diretor, e o Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, Sílvio Eduardo Drezza, reafirmaram que aqueles colegiados não são favoráveis à alteração pontual. Todavia, como se trata de loteamento já consolidado, com benfeitorias, consideram que com a aplicação da Lei Complementar 358/02, a regularização é possível, mantendo-se a densidade exigida para a zona de conservação, onde os lotes ficam indivisíveis. O Vereador autor, Adilson Rodrigues Rosa, afirmou que a Lei 358/02 resolve o problema daqueles que moram na área, mas não daqueles que, apesar de terem terreno no local, não podem construir e não conseguem fazer a regularização.

14. Observou também o COMDEMA e a Presidente da Comissão do Plano Diretor que a regularização da área é possível pela LC 358/2002, independentemente da ressetorização, ressaltando que o projeto representa forma para que não haja necessidade de os moradores comprarem área verde fora para compensar a elevação da densidade demográfica, com estabelece a lei, reportando-se ao Decreto Estadual n 52.052, de 13 de agosto de 2007, que institui o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais – Cidade Legal, no âmbito da Secretaria da Habitação e dá providências correlatas.

IV – MANIFESTAÇÕES DOCUMENTAIS DOS ÓRGÃOS CONSULTADOS

15. Como já afirmamos, não há encartado nos autos qualquer análise técnica que forneça subsídios para se saber a real condição da área a ser reclassificada, e a míngua desses estudos, reiteramos posicionamento no sentido de que qualquer alteração na legislação do Plano Diretor e de Uso e Ocupação do Solo deva acontecer após realização de estudos técnicos apropriados, o que não se consubstanciou, e ampla discussão com todos os seguimentos da sociedade.

16. Assim, em face de o projeto constituir iniciativa isolada; carecer de estudo técnico mais aprofundado, considerando demais parâmetros e estudos que envolvam a área e seu entorno como um todo, apesar de estar instruído com apontamento feito pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura no sentido de que a análise feita para a alteração do Plano Diretor em 2004 permanece válida, decerto que carece do competente impacto ambiental, à luz do Estatuto da Cidade, e assim não oferece subsídios que possibilitem concluir juízo favorável sobre a temática abordada.

17. Diga-se mais, a audiência pública realizada não supriu essa deficiência técnica.



V – DA CONCLUSÃO

18. Em decorrência do exposto, temos que o projeto não fornece os subsídios técnicos necessários para que a Edilidade possa votá-lo. Temos que considerar que faltam estudos técnicos à propositura, e que a matéria comporta ampla discussão.

20. Porém, se em face do mérito (situação que refoge ao âmbito desta Consultoria) o Plenário da Casa entender que os documentos e atividades (Audiência Pública) que instruem o feito, por si só viabilizam a discussão e votação, sem embargo de outros entendimentos e opiniões técnicas não afetas à competência deste órgão jurídico, esta será uma decisão política.

21. Porém, frise-se, em nosso entender o projeto não conta com a necessária e imprescindível instrução técnica, e nesse sentido seria anti-regimental, por afronta ao inciso III do art. 163 do Regimento Interno da Casa (Art. 163, RI. *“A Mesa recusará qualquer proposição: III – a que falte qualquer documento, ou em que a este faltem os elementos completos...”*.)

22. Também inobserva o Estatuto da Cidade – Lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001, que em seu art. 36, reporta a lei municipal que definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. Ora, se vai ocorrer aumento da densidade populacional, o EIV é primordial para que se saiba sobre a possibilidade ou não de aludida zona receber a alteração pretendida. Referido diploma legal, no art. 37, esclarece como o EIV será executado, as análises pertinentes e a necessária publicidade, e no art. 38 ressalta que a elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental, o que também nos parece o caso, em face da natureza da área.

23. Outrossim, cabe alertar que o mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA, ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS, ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO), inclusive acenando para a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal em matéria de **direito urbanístico**. **Assim, face a instrução, o projeto se nos afigura ilegal.**



VI - PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO NO TRIMESTRE QUE ANTECEDER ELEIÇÕES MUNICIPAIS

24. Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, relacionado direta ou indiretamente com setorização territorial, não poderá ser votado no trimestre que anteceder eleições municipais, por força do que dispõe o art. 143-A do Regimento Interno da Edilidade.

VII - COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

VIII - QUORUM PARA VOTAÇÃO

O quorum para votação é de maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.), por se tratar de matéria afeta ao Plano Diretor.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de junho de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

NOTÍCIAS

Atualizado em (17/05/2016 – 15h43) | Meio Ambiente (<http://www.camara.sp.gov.br/blog/category/noticias/comissoes/meio-ambiente/>), Notícias (<http://www.camara.sp.gov.br/blog/category/noticias/>)

Comissão do Meio Ambiente discute o plantio de árvores em estacionamentos



Curtir Compartilhar 2

Inscrever

G+1 0

Compartilhar

DA REDAÇÃO

A Comissão do Meio Ambiente da Câmara Municipal se reuniu nesta terça-feira (17/5) para debater a Lei 13.319/2002, que obriga estacionamentos tanto em locais públicos como em particulares, a destinarem áreas para o plantio de árvores. A lei não estaria sendo cumprida, segundo vereadores.

O engenheiro agrônomo do Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria municipal de Meio Ambiente, Jeferson Steinberg, explicou que o mecanismo de fiscalização da lei é feito pela subprefeitura, mas faltam profissionais para desempenhar a função. "Para que a lei seja cumprida também é necessária uma campanha educacional, algo que incentive os estabelecimentos a plantarem árvores em seus estacionamentos", salientou.

Segundo o vereador Natalini (PV), se a lei fosse cumprida, seriam quase 400 mil árvores a mais em São Paulo. "A árvore dentro da propriedade é muito benéfica, pois o dono do estabelecimento iria cuidar melhor dela. Árvore é tudo. Onde não tem árvore é um deserto. O calor é muito grande e a poluição aumenta muito", disse.

VOLTAR

Deixe uma resposta

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

COMENTÁRIO

NOME *

E-MAIL *

SITE

PUBLICAR COMENTÁRIO

© 2016 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ENDEREÇO: PALÁCIO ANCHIETA / VIADUTO JACARÉ, 100 - BELA VISTA - SÃO PAULO-SP - CEP 01319-900 - TELEFONE: 11 3396-4000

COMO CHEGAR

([HTTPS://WWW.GOOGLE.COM/PLACES/C%C3%A2MARA+MUNICIPAL+DE+S%C3%A3O+PAULO/@-23.550657,-46.641236,17z/data=!3m1!1e4!1m2!1m1!1S0X94CE59AD4E919FA1:0X8B4HL=PT-BR](https://www.google.com/maps/place/C%C3%A2mara+Municipal+de+S%C3%A3o+Paulo/@-23.550657,-46.641236,17z/data=!3m1!1e4!1m2!1m1!1S0X94CE59AD4E919FA1:0X8B4HL=PT-BR))

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 44419

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



DECRETO Nº 44.419, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a reserva de áreas verdes nos estacionamentos descobertos, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Aos estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, será exigido o plantio de vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma unidade para cada 40m² (quarenta metros quadrados) da respectiva área.

Parágrafo único. Para os fins do disposto na Lei nº 13.319, de 2002, e neste decreto, considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro de caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos a aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º. Nos projetos e implementação de arborização para os imóveis definidos no artigo 2º deste decreto deverão ser observados os parâmetros técnicos definidos pela Lei nº 13.319, de 2002, bem como as diretrizes e procedimentos estabelecidos no documento "DIRETRIZES PARA PROJETO E IMPLEMENTAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO PARA ESTACIONAMENTOS" constante do Anexo Único que integra este decreto.

Art. 4º. O plantio da vegetação poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa.

Art. 5º. Nos pedidos de Alvará de Aprovação para os estacionamentos de que trata este decreto, deverá ser apresentada peça gráfica representando a disposição do plantio da vegetação, a qual será apreciada e aprovada pelo órgão competente para a emissão do documento.

Art. 6º. Nos Alvarás de Execução a serem emitidos para a construção de estacionamentos com as características definidas no artigo 2º deste decreto, constará nota informando aos interessados que, por ocasião do pedido de Certificado de Conclusão, deverá ser declarado o total atendimento das disposições da Lei nº 13.319, de 2002, e deste decreto.

Art. 7º. Não serão concedidos Alvarás de Autorização ou suas posteriores renovações, bem como Autos de Licença de Funcionamento, para os estacionamentos descobertos onde não ficar comprovado o pleno atendimento das disposições da Lei nº 13.319, de 2002, e deste decreto.

Parágrafo único. A comprovação referida no "caput" deste artigo deverá ser feita no expediente onde forem requeridos os Alvarás de Autorização e suas renovações, ou os Autos de Licença de Funcionamento, mediante declaração dos requerentes e apresentação de material fotográfico ilustrativo.

Art. 8º. Na hipótese de ser constatada a supressão ou a poda irregular da vegetação de porte arbóreo, deverão ser aplicadas as sanções previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda da vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo.

Art. 9º. Caberá ao corpo fiscalizatório das Subprefeituras verificar o atendimento das disposições da Lei nº

13.319, de 2002, e deste decreto.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 44.419, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004

DIRETRIZES PARA PROJETO E IMPLEMENTAÇÃO DE ARBORIZAÇÃO PARA ESTACIONAMENTOS

1. ELABORAÇÃO

A elaboração do projeto de arborização para estacionamentos deverá levar em conta os seguintes aspectos básicos:

- 1) respeitar os valores culturais, ambientais e de memória da Cidade;
- 2) incorporar a vegetação natural eventualmente existente na área;
- 3) respeitar as distâncias mínimas em relação às interferências aéreas e subterrâneas existentes, conforme definidas na tabela seguinte:

DISTÂNCIA MÍNIMA CARACTERÍSTICAS MÁXIMAS DO VEGETAL DE PORTE ARBÓREO

EM RELAÇÃO A: PEQUENO PORTE MÉDIO PORTE GRANDE PORTE

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA 1,00 m 2,00 m 3,00 m

RAMAIS DE LIGAÇÃO SUBTERRÂNEA 1,00 m 3,00 m 3,00 m

CABINES E GUARITAS 2,00 m 2,00 m 3,00 m

CAIXAS DE INSPEÇÃO 2,00 m 2,00 m 3,00 m

POSTES DE ILUMINAÇÃO 3,00 m 4,00 m 5,00 m

3.1) para efeitos de utilização da tabela acima considera-se:

- pequeno porte: altura máxima de 5 metros;
- médio porte: alturas entre 5 a 10 metros;
- grande porte: alturas maiores que 10 metros.

4) considerar critérios de orientação do sol e dos ventos dominantes, visando garantir boas condições de conforto ambiental;

5) considerar os fatores que poderão contribuir para a melhoria das condições urbanísticas: diversidade biológica, diminuição da poluição (sonora e do ar), permeabilidade do solo, sombreamento e potencial paisagístico;

6) privilegiar o plantio da vegetação de que trata este decreto, de forma agrupada, formando canteiro contínuo entre vagas;

7) o local destinado ao plantio deverá garantir espaço suficiente para o pleno desenvolvimento da muda na idade adulta, evitando-se a poda de qualquer tipo, assim como não interferir nas condições de acesso, circulação e espaços de manobra dos veículos;

8) escolher espécies que:

a) sejam nativas, rústicas e estejam adaptadas ao clima;

b) tenham porte, forma e copa compatíveis com o espaço disponível;

c) apresentem frutos secos e pequenos;

d) não apresentem: flores e frutos que manchem, raízes tabulares superficiais, princípios tóxicos perigosos, espinhos, cerne frágil ou caule e ramos quebradiços;

e) não sejam suscetíveis ao ataque de cupins, brocas e agentes patogênicos.



2. IMPLEMENTAÇÃO

1) os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8m X 0,8m, que deverá ser descompactado por ocasião da abertura da cova, de dimensões mínimas de 0,6m X 0,6m X 0,6m, devendo ser respeitada a área permeável em volta das árvores, na forma de canteiro delimitado por orla, que permita a infiltração de água e a aeração, bem como que evite a compactação do solo e não interfira nas dimensões das vagas;

2) o solo inadequado, ou seja, compactado, subsolo ou com excesso de entulho deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequadas ao bom desenvolvimento da muda plantada. O solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação de água;

3) as mudas a serem plantadas deverão apresentar as seguintes características:

a) altura mínima de 2,50m;

b) diâmetro mínimo à altura do peito (DAP) de 0,03m;

c) altura da primeira bifurcação não inferior a 1,80m;

d) ter boa formação;

e) ser isenta de pragas e doenças;

f) ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;

g) ter copa formada por, no mínimo, 3 (três) pernadas (ramos) alternadas;

h) o volume do torrão, na embalagem, deverá conter de 15 a 20 litros de substrato;

i) embalagem de plástico, tecido de aniagem ou jacá de fibra vegetal;

4) a muda deve ser retirada da embalagem com cuidado e apenas no momento do plantio. O colo da muda deve ficar no nível da superfície do solo;

5) para evitar danos à muda plantada, provocados por choques mecânicos diversos, toda árvore plantada, quando necessário, deverá ser tutorada. A muda deve ser fixada ao tutor por amarrão de sisal ou similar, em forma de oito deitado, permitindo, porém, certa mobilidade. Os tutores deverão ser pontiagudos na sua extremidade inferior para melhor fixação ao solo, mas não devem prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo para tanto, serem fincados no fundo da cova ao lado do torrão, e obedecendo às seguintes dimensões:

a) altura total, maior ou igual a 2,30m, ficando, no mínimo, 0,60m enterrado;

b) largura e espessura de 0,04m X 0,04m +/- 0,01m, podendo a secção ser retangular ou circular;

6) os protetores, cuja utilização é preconizada em áreas urbanas para evitar danos mecânicos principalmente ao tronco das árvores, devem atender às seguintes especificações:

a) altura mínima, acima do nível do solo, de 1,60m;

b) a área interna deve permitir inscrever um círculo com diâmetro maior ou igual a 0,38m

c) as laterais devem permitir os tratos culturais;

d) projetos de veiculação de propaganda, nos protetores, devem ser submetidos à apreciação dos órgãos competentes;

7) após o plantio, inicia-se o período de manutenção e conservação, quando se deverá cuidar da irrigação, das adubações de restituição, das podas, da manutenção da permeabilidade dos canteiros, de tratamento fitossanitário e, por fim, e se necessário, da renovação do plantio, seja em razão de acidentes ou maus tratos. A poda de formação consiste na retirada dos ramos laterais ou "ladrões" da muda. A poda de limpeza consiste na remoção de galhos doentes. O tratamento fitossanitário deverá ser efetuado sempre que necessário, de acordo com diagnóstico técnico e orientado pela legislação vigente sobre o assunto;

8) não se recomenda, em nenhuma circunstância, a caiação ou pintura das árvores. É proibida a fixação de publicidade em árvores, pois além de ser antiestética, tal prática prejudica a vegetação, conforme a legislação vigente.



[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13319

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



LEI Nº 13.319, 5 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 293/01, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º - O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 3º - Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º - A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta lei, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas, às espécies recomendadas para o plantio, ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3 m de altura, sendo 1,8 m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm, a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos, ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



[Voltar](#)

[Imprimir](#)